



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 29/02/2024.

Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 05/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA e Natália Alencar Cantini, representante do Instituto Caracol.

A Secretária Executiva do CONSEMA informou ao Presidente da Junta que a Conselheira representante da FIEMT justificou sua ausência. E, que o advogado Luciano A. Frizão que faria sustentação oral no **Processo nº 326093/2020** – Três Irmãos Engenharia Ltda., não poderia fazê-la tendo em vista o falecimento de seu irmão nesta data. O Presidente concordou com a retirada de pauta, sendo que o processo retornará na próxima reunião. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem: O **Processo nº 210905/2020** – Casa do Peixe Indústria e Comércio Ltda. e o **Processo nº 426314/2020** – Município de Porto Esperidião/MT, saíram de pauta pela solicitação de vista do representante da ADE e retornarão na próxima reunião de julgamento.

Processo nº 513439/2019 – Interessada - Cyll Participações Societárias S/A – Relator - João Victor T. Ono Cardoso - FAMATO – Revisor - Franklin da Silva Botof – OAB – Procurador - Alencar Cella – CREA MT 10.991/D. Auto de Infração nº 2026D de 16/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 1009D de 16/10/2019. Por destruir 3,05ha de vegetação nativa em área considerada de APP – Área de Preservação Permanente; por explorar 57,23ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal; por desmatar 6,34ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal. Todos os danos ambientais ocorreram sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 334/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 2871/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 333.100,00 (trezentos e trinta e três mil e cem reais), com fulcro nos artigos 43 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, revisão dos valores aplicados para a ocorrência 02 da infração, pois trata-se de área como sendo manejo florestal para uso próprio, compatível com o art. 51-A; revisão dos valores aplicados para a ocorrência 03 da infração, pois se trata de interferência em vegetação localizada fora da área de Reserva Legal, conforme CAR, portanto, enquadra-se no art. 52; retirada do embargo, tendo em vista que o dano ambiental foi cessado, já iniciaram as medidas mitigatórias. Voto do Relator: negou provimento ao Recurso interposto e decidiu pela manutenção, integralmente, da Decisão Administrativa. Voto do Revisor: votou pela manutenção da multa aplicada no item 01 no valor de R\$15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais); pela retificação do dispositivo aplicado na infração imposta no item 02, aplicando o 51-A, cuja multa é de R\$1.000,00 por hectare, perfazendo o valor da multa em R\$ 57.230,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta reais) e pela anulação da multa aplicada no item 03, uma vez que se trata de área consolidada. Perfazendo o valor total da multa do auto de infração em R\$74.480,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Relator para negar provimento ao Recurso e manter incólume a Decisão Administrativa nº 2871/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 333.100,00 (trezentos e trinta e três mil e cem reais), com fulcro nos artigos 43 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 1009D.

O conselheiro Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE, entrou na reunião e participou do julgamento a partir do processo abaixo.

Processo nº 114173/2020 – Interessado - Jânio Viegas de Pinho – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Revisor - Franklin da Silva Botof – OAB – Advogado - Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB/MT 8.548. Auto de Infração nº 20033100 de 09/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034021 de 09/03/2020. Por desmatar a corte raso 63,37ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por instalar atividade de loteamento rural, sem Licença do órgão ambiental competente. Condutas, conforme Relatório Técnico nº 0060/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1765/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 163.370,00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, a declaração de anulação do auto de infração por ausência da designação de audiência de conciliação e por ilegitimidade passiva; alternativamente, requereu a conversão da penalidade de multa para a penalidade de advertência ou pagamento da multa com desconto de 30% (trinta por cento). Voto da Relatora: conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Voto do Revisor: votou por acolher as razões para dar provimento do Recurso por ilegitimidade passiva e posteriormente, seja lavrado novo auto de infração em nome de Wagner da Silva Santos, identificado nos autos. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ADE e FAMATO acompanharam o entendimento do voto revisor. Os representantes da ECOTRÓPICA, SEMA e SINFRA acompanharam os termos do voto da Relatora para negar provimento ao Recurso e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1765/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 163.370,00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta reais), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 44228/2018 – Interessada - Copel Geração e Transmissão S/A – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Revisor - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogada - Viviane Camello Lopes – OAB/MT 21.546. Auto de Infração nº 133480 de 29/01/2018. Por causar a morte de espécies da fauna silvestre aquática, sendo 3000 indivíduos mais 2000Kg. Decisão Administrativa nº 2.668/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com fulcro no artigo 24, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 1986/2013, em decorrência da reincidência genérica. Requereu a Recorrente, reforma da decisão combatida considerando que a mesma é nula de pleno direito; nulidade da decisão que manteve o *bis in idem* e pelo cerceamento de defesa. A advogada da parte realizou sustentação oral na reunião do dia 29/01/2024, e na oportunidade pugnou pela nulidade do auto de infração por ausência de motivação e de contraditório. Voto retificado, oralmente, pelo Relator: votou por manter a primeira conduta em R\$500,00 (quinhentos reais) por 2.000Kg de animal da fauna silvestre morto, perfazendo R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mais a aplicação da reincidência genérica, totalizando a multa em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). E excluir a segunda conduta. Voto do Revisor: conheceu do Recurso e deu parcialmente provimento, devendo permanecer a penalidade de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por quilo de animal da fauna silvestre morto, no total de 2.000Kg, perfazendo o montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), deixando de aplicar a reincidência genérica por entender que não teria cabimento no presente

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

caso. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. O representante da FAMATO acompanhou o entendimento do voto revisor. Os representantes do ICARACOL, ADE e OAB acompanharam o entendimento do voto retificado do relator, para dar parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a primeira conduta, de R\$500,00 (quinhentos reais) por 2.000Kg de animal da fauna silvestre morto, perfazendo R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mais a aplicação da reincidência genérica, totalizando a multa em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), com fulcro no artigo 24, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c artigo 34, inciso II do Decreto Estadual nº 1986/2013.

Processo nº 339513/2020 – Interessado - Elivelton dos Anjos Costa – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Revisor - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 160941 de 29/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 108788 de 29/07/2020. Por desmatar a corte raso, 59,2615ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, entre os anos de 2017 e 2020. Decisão Administrativa nº 1567/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$296.307,50 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: nulidade do auto de infração pela ausência de provas de autoria ou responsabilidade pelos danos ambientais, pela ausência de perícia técnica, pela ausência ou insuficiência de vinculação legal do fato com a norma legal aplicada e/ou seja reduzido o valor da multa; anulação por violação ao comando legal, aplicação de advertência. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, negou provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa. Voto Revisor, feito oralmente pela nova representante da Sema: votou por concordar com o entendimento do Relator para manter a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para negar provimento ao Recurso Administrativo e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1567/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$296.307,50 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 424834/2020 – Interessada - Aurora Ana Sangaletti – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogadas - Adrienne Farias Targa – OAB/MT 11.331 e Mary Cláudia da Silva Gonçalves – OAB/MT 26.186. Auto de Infração nº 20213041 de 24/10/2020. Por realizar queimada em 1345,55ha de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente e em data de vigor do Decreto 659 de 01 de outubro de 2020, que fixa o período proibitivo de uso do fogo para limpeza e manejo de áreas. Conforme auto de Inspeção nº 20211041. Decisão Administrativa nº 3125/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.345.550,00 (um milhão trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração por inexistir prova da autoria ou ainda por falha na indicação da área acometida pelo dano; subsidiariamente, que seja reduzida a multa, de forma a imputá-la somente a área indicada na coordenada geográfica do auto de infração, ou seja, 257,46 hectares. A advogada da parte na sustentação oral, alegou que o fogo se alastrou por duas propriedades, e que nos autos só consta uma imagem onde demonstra as áreas queimadas nas duas propriedades. Afirmou que, na área queimada ainda constam pontos verdes. Aduziu que, a recorrente não poderia ter sido autuada pelos 1345,55ha, sendo que a fazenda sofreu com a passagem do fogo em apenas 257,46ha, logo, não tem como imputar a proprietária o total de área queimada e, por fim, requereu a nulidade do auto de infração. Voto da Relatora: votou pelo improvimento total do Recurso Administrativo e manteve incólume a Decisão Administrativa. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer que não



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

consta nos autos a juntada de Laudo de Constatação, de acordo com a legislação atual, assim, votou pela anulação do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA, SEMA e ICARACOL acompanharam o entendimento do voto da Relatora. Os representantes da OAB, FAMATO e ADE acompanharam o entendimento do voto divergente. Como houve empate, o Presidente da Junta exerceu o Voto de Qualidade, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA e desempatou. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para anular o auto de infração, em razão de não constar nos autos a juntada de Laudo de Constatação em consequência da legislação atual.

Processo nº 305725/2020 – Interessado - José Carlos Teschi – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Juliano Ricardo Schavaren – OAB/MT 16.592. Auto de Infração nº 161153 de 30/07/2020. Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais potencialmente poluidora (garimpo), sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2216/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do processo administrativo, considerando que houve descumprimento da legislação vigente à época, prejudicando-o e cerceando qualquer oportunidade de conciliação e finalizar o processo; e porque não houve explanação de qualquer metodologia quanto apuração dos valores para aplicação da multa. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que, o recorrente não é o proprietário do garimpo, somente recebia 10% (dez por cento). Voto da Relatora: votou pelo improvemento total do Recurso interposto e manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para negar provimento ao Recurso e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2216/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

8º Processo nº 132122/2018 - Interessada - Oasis Thermas Hotel Ltda. – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Carlos Eduardo Maluf Pereira – OAB/MT 10.407. Auto de Infração nº 162072 de 08/03/2018. Por operar/funcionar atividade de hotel/balneário, sem Licença de Operação; por executar extração de recursos minerais (água), sem a competente autorização do DNPM. Decisão Administrativa nº 1342/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração e/ou requereu que seja a cobrança da multa vinculada ao cumprimento do TAC; ou, ainda, a diminuição da multa em respeito ao que rege o artigo 66. Voto da Relatora: votou por manter a pena aplicada e homologada na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1342/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 582314/2019 – Interessado - Sadi Ronaldo Xavier Andrighetto – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogada - Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 e Claudinéia Klein – OAB/MT 18.781. Auto de Infração nº 2095 D de 21/11/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 1055 D de 12/11/2019. Por desmatar a corte raso 2.347,784834ha de vegetação nativa objeto de especial preservação, sendo 1.538,0398ha consumado mediante uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 413/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1410/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$15.584.023,50 (quinze milhões, quinhentos e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

oitenta e quatro mil, vinte e três reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 50 e 50 c/c artigo 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, o acolhimento de cerceamento de defesa para que seja intimado para apresentar suas alegações finais; cerceamento de defesa por ausência de motivação e fundamentação da decisão proferida; acolhimento de ilegitimidade passiva; cancelamento do auto de infração em razão da comprovação de inexistência denexo causal entre a autoria e o dano; reforma da decisão atacada, tendo em vista que não praticou a infração apontada; alternativamente, requereu a correção do valor atribuído, sendo minorado sob pena de se tornar abusiva a pena aplicada. A advogada da parte na sustentação oral, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Recorrente, afirmando que a propriedade é da COPROCENTRO – Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste, sendo ele somente o Presidente, assim, não se confundem. Que a Cooperativa tem diversas denúncias, porém, foram localizados muitos invasores e por isto existem disputas agrárias. Afirmou que, em vistoria do INCRA, percorreram a propriedade e ficou comprovado que a COPROCENTRO está invadida e não possui a posse. E reafirmou que inexistente a comprovação de autoria, não há nexocausal, e, finalizou requerendo a nulidade do auto de infração ou o reenquadramento do dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, negou provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa. O representante da ECOTRÓPICA apresentou, oralmente, voto divergente para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52, no qual a penalidade de multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, tendo em vista que não há lei que defina a vegetação da área autuada como objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. As representantes da ICARACOL e SEMA acompanharam o entendimento do Relator. Os representantes da OAB, FAMATO e ADE acompanharam os termos do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reenquadrar o dispositivo legal infringido para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, perfazendo o montante de R\$ 3.116.804,70 (três milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos), com fulcro nos artigos 52 c/c 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 408531/2020 – Interessado - Nestor Alves de Souza – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogados - Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866 e Franciane Ramos M. Fernandes – OAB/MT 18.006. Auto de Infração nº 201332166 D de 28/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201341799 D de 28/10/2020. Por desmatar a corte raso 10,1241ha de vegetação de Cerrado nativo em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente nos termos do Relatório Técnico nº 383/DUDRONDON/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1260/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.620,50 (cinquenta mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista a ilegitimidade passiva. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, negou provimento para manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1260/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.620,50 (cinquenta mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 117024/2020 – Interessado - João Maria da Conceição Natal – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 20043170 de 12/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044087 de 12/03/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 23,63ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 169/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 754/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$118.150,00 (cento e dezoito mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração ante a ausência de provas de autoria, de perícia técnica e ausência ou insuficiência de vinculação legal do fato com a norma legal aplicada, alternativamente, redução do valor da multa ou aplicação de advertência. Voto da Relatora: conheceu do Recurso e o julgou improcedente, devendo ser mantida a Decisão Administrativa. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reequadrar o dispositivo legal para o artigo 52, no qual a penalidade de multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, tendo em vista que não há lei que especifique que a vegetação da área autuada no Bioma Amazônico seja como objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA acompanhou o entendimento da Relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reequadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, perfazendo o montante de R\$23.630,00 (vinte e três mil, seiscentos e trinta reais).

Processo nº 325089/2018 – Interessada - Z L de Ângelo Comércio de Madeiras – ME – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866. Auto de Infração nº 132768 de 25/06/2018. Por vender, expor a venda e ter em depósito 419,697m³ de madeiras sem Licença válida para todo tempo do armazenamento outorgada por autoridade ambiental competente, uma vez que o empreendimento não possui cadastro no CC-SEMA. Decisão Administrativa nº 828/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 125.909,10 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §§1º, 2º e 4º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acolhida a tese de nulidade parcial do auto de infração, bem como a redução do montante da penalidade imposta ao valor de R\$20.064,30, calculado com base apenas da madeira ausente no cadastro junto ao CC-SEMA, ou seja, aproximadamente 66.881m³, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto da Relatora: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, deu parcial provimento para diminuir a volumetria para efeito de aplicação de multa para 286,35m³, tendo em vista que algumas Notas provaram que 133,34m³ vieram de doação e, assim, servem para diminuir o volume do quanto da multa. A representante da ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da SINFRA acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da Relatora para dar parcialmente provimento do Recurso interposto para diminuir a volumetria para efeito de aplicação de multa para 286,35m³, perfazendo o montante de R\$ 85.905,00 (oitenta e cinco mil e novecentos e cinco reais), com fulcro no artigo 47, §§1º, 2º e 4º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 379100/2020 – Interessado - Carlos Jacó Link – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Yan Ribeiro Campana – OAB/MT 22.014/O. Auto de Infração nº 200431989 de 09/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441665 de 09/10/2020. Por destruir a corte raso o ano de 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 6,6472ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I. nº 538/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 3019/SGPA/SEMA/2022, homologada em 25/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$33.236,00 (trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a extinção do auto de infração. Voto do Relator: votou pela retificação do dispositivo aplicado a infração ora julgada, aplicando o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, perfazendo a multa em R\$6.647,20. A representante da ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

e discutidos. A representante da SEMA acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para retificar do dispositivo aplicado na infração ora julgada, aplicando o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, perfazendo o montante da multa em R\$6.647,20 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Processo nº 417706/2018 – Interessado - Município de Porto dos Gaúchos – MT – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11.972/O. Auto de Infração nº 160013 de 13/08/2018. Por fazer funcionar atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a Licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme o Auto de Inspeção nº 161994 de 23/05/2018. Decisão Administrativa nº 4755/SGPA/SEMA/2021, homologada em 08/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, provimento do Recurso no sentido de tornar insubsistente o auto de infração em face da ilegalidade do valor da multa cobrada, por afronta a legislação, princípios e, assim, anulando o auto de infração; ou diminuindo a multa aplicada, de maneira a respeitar o princípio do não confisco e, alternativamente, conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: votou pelo improvimento total do Recurso Administrativo, mantendo, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da ECOTRÓPICA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4755/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 608582/2018 – Interessado - Valmir José Schneider – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7.222/B. Auto de Infração nº 183104 E de 21/11/2018. Por descumprir o Termo de Embargo nº 184003 E de instalação e operação de sistema de irrigação de pivô central, de 25/01/2018, conforme Relatório Técnico nº 8729720/CAPIA/SUIMIS/2018. Decisão Administrativa nº 759/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração ante a não identificação do agente autuante, requisito essencial para sua validade e ante o fato das coordenadas geográficas descritas no Relatório Técnico serem diferentes daquelas registradas no auto de infração; caso se entenda pela manutenção, que seja a decisão reformada, aplicando a multa no mínimo legal, ante a ausência de motivação. Voto da Relatora: votou pelo improvimento total do Recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 759/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 33188/2020 – Interessado - José Guilherme Júnior – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Procurador - Guidone Romeu Dallastra – CPF 126.166.990-87. Auto de Infração nº 164953 de 16/01/2020. Por danificar 0,1045ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 97,0182ha de vegetação nativa no bioma Cerrado, objeto de especial preservação (APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente; por desmatar 97,0182ha de qualquer tipo de vegetação nativa (capim nativo de Cerrado e árvores de grande porte), em Área de Reserva Legal – ARL de domínio privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente. Infrações conforme Auto de Inspeção nº 159926. Decisão Administrativa nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

610/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 485.613,50 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 50, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reforma da decisão atacada em razão da ilegitimidade passiva, bem como pelo não enquadramento da área em área especialmente protegida “APA cabeceira do rio Cuiabá”. Voto da Relatora: votou pelo improvimento total do Recurso interposto, mantendo, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora pelo improvimento total do Recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 610/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 485.613,50 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 50, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 315477/2020 – Interessada - Norma Terezinha Rampelotto Gatto – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogadas - Sirléia Strobel – OAB/MT 5.256 e Letícia Batista de Souza Fachim – OAB/MT 14.102. Auto de Infração nº 201331470 D de 31/08/2020. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, conforme Notificação nº 20162024-D, Relatório Técnico nº 213/DUDRONDON/SEMA/2019 e Auto de Inspeção nº 201311111-D; por instalar e fazer funcionar atividade de fabricação de inseticida biológico (fertilizante biológico), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do Relatório Técnico nº 213/DUDRONDON/SEMA/2019 e Auto de Inspeção nº 201311111-D. Decisão Administrativa nº 96/SGPA/SEMA/2021, homologada em 31/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, reforma da Decisão Administrativa em razão do cerceamento de defesa, anulando-se sumariamente o auto de infração e a multa sem análise do mérito. Voto da Relatora: votou pelo improvimento total do Recurso interposto, mantendo, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 96/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 639291/2019 – Interessada - Furnas Centrais Elétricas S/A – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogado - Gustavo André Gomes – OAB/RJ 155.301. Auto de Infração nº 2042D de 18/12/2019. Por desmatar a corte raso em 16,1731ha no ano de 2016 e 17,7531ha no ano de 2018, vegetação nativa fora da ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo 33,9262ha, conforme Parecer Técnico nº 307/CGMA/SRMA/SEMA-MT/2019 (fls.10) Processo 438925/2019, em propriedade inserida na APA das Nascentes do Rio Paraguai; por causar dano direto ou indireto a Unidade de Conservação (APA das Nascentes do Rio Paraguai). Decisão Administrativa nº 3530/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 219.631,00 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e um reais), com fulcro nos artigos 50 e 91, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente: a ilegitimidade passiva, pois não foi a causadora do dano ambiental e sim invasores de terras (grileiros), e, por consequência, requereu a anulação do auto de infração. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, negou provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para negar provimento ao Recurso e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3530/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

219.631,00 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e um reais), com fulcro nos artigos 50 e 91, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.